



Número: **0907618-05.2022.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 220.474,76**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REI DA PICANHA COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)		LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES (ADVOGADO)	
Credores Diversos (REU)			
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)			
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
95647848	25/02/2023 09:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
21ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972 Email:
21varacivel@tjrn.jus.br Telefone: (84) 3673-8500

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Nº do processo: 0907618-05.2022.8.20.5001

Polo ativo: REI DA PICANHA COMERCIO DE CARNES LTDA

Polo passivo: Credores Diversos

Lei. 11.101/05

Art. 189. (...) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – **todos os prazos** nela previstos ou que dela decorram serão **contados em dias corridos**;

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais

DECISÃO

Vistos, etc.



Versam os presentes autos acerca de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Rei da Picanha Comércio de Carnes Ltda., pugnano pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e demais medidas derivadas da sua concessão, tais como a nomeação de administrador judicial, dispensa de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, a suspensão pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações ou execuções que venham a ser movidas contra a empresa Requerente nos termos do art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005, a autorização para que a empresa Requerente apresente as contas demonstrativas mensais, a intimação do Ministério Público Estadual, das Fazendas Públicas, bem como seja oficiada a JUCERN para proceder com as anotações de praxe, dentre outras medidas vinculadas ao deferimento do processamento da recuperação judicial, cabendo destaque para o pedido de autuação da relação do Imposto de Renda e bens dos sócios em apartado, ficando sob Segredo de Justiça e facultado o acesso apenas ao Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Acostou aos autos diversos documentos, tais como: contrato social (id 90804744), procuração *ad judicia*(id 90804746), certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN (id 90804748), declaração do IRPF relativamente aos sócios Lury Vandre da Silva Teodosio (id 90804749) e Tiago Campelo Bezerra Freire (id 90804751), certidões negativas de protesto do 1º e do 7º Ofício de Notas de Natal (ids 90804754 e 90804753), declaração de inexistência de empregados registrados(id 90804756), declaração de inexistência de ações judiciais, inclusive trabalhista (id 90804760), certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal (id 90804758), balanço patrimonial com encerramento em 31/12/2021 (id90804761), compromisso de pagamento extrajudicial e cédula de crédito firmados com o Banco do Brasil (id 90804762, 90804766 e 90804775), extrato de conta-corrente no Banco do Brasil do período de 30/09/2022 a 18/10/2022(id90804770), demonstração de fluxo de caixa do período de 01/01/2021 a 31/12/2021 (id 90804772), demonstração do resultado do exercício do período de 01/01/2020 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2021(id 90804773), demonstração de resultados abrangentes de 01/01/2021 a 31/12/2021(id 90804774), pedido de parcelamento de débitos fiscais Estadual referente ao ICMS (id 90804778), adesão ao reescalonamento de débitos perante a Fazenda Nacional (id 90805687), tabela de credores (id 9080567), certidão negativa de débitos trabalhistas (id 90805682), certidão da Justiça Federal (id90805685), extrato linha de crédito e cédula de crédito bancário, ambos do Banco do Brasil (id 90805700), comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como para o FRMP (ids 90887677 e 90888780).

Através do ato judicial corporificado no id 91035279 fora determinado à requerente emendar a inicial para atender fielmente aos requisitos dos arts. 48 e 51 e respectivos incisos, da Lei 11.101/05.

Acostou a Requerente, à peça processual de id 94157665, documentos em observância ao comando judicial derradeiro, trazendo, outrossim, aos autos documentos complementares(id 94331311).



Lavrada certidão pela secretaria judiciária atestando a tempestividade da peça processual e documentos lançados aos autos pela requerente, fazendo-nos conclusão(id 95341288).

Suficientemente relatados passo a apreciação.

I - DO SIGILO DOS BENS DOS SÓCIOS

Prefacialmente, quanto ao pedido de sigilo relativamente aos bens dos sócios da recuperanda, dispõe a doutrina autorizada:

“Nas hipóteses de pessoas jurídicas cuja responsabilidade do sócio é limitada, como as sociedades anônimas, sociedades limitadas ou nas EIRELLs, a apresentação dos referidos documentos não é justificável, pois, ainda que seja decretada a falência, seus efeitos não serão estendidos aos sócios e administradores, os quais responderão apenas pelos atos praticados com culpa ou dolo (art. 82). Outrossim, exigir a publicidade dos ativos dos sócios controladores e administradores, além de implicar quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá gerar riscos a eles, sem que haja utilidade na referida medida. Essa ampla publicidade sequer se justifica em razão do princípio da ampla transparência e divulgação de informações. A pessoa jurídica empresária não se confunde com os seus sócios ou administradores, que não requereram a recuperação judicial e cujas dívidas não estão na recuperação judicial submetidas. A avaliação de existência de maior ou menor patrimônio dos sócios controladores ou administradores é de tudo irrelevante para a recuperação da atividade da sociedade empresária ou para a aferição do motivo da crise ou da situação econômico-financeira do devedor, o que poderia ser obtido através da simples verificação dos demonstrativos financeiros da própria pessoa jurídica em recuperação judicial.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 498).

“Questão interessante a analisar diz respeito à recusa do sócio, acionista controlador ou administrador em apresentar a relação de seus bens. Como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada (art. 5.º, X,), é plenamente válida a negativa de fornecimento da relação de bens. Nada pode, com efeito, forçar o sócio, controlador ou administrador à apresentação da informação, que, de resto, não consta dos arquivos da sociedade empresária” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev. e amp. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 209)



Transcrevo por fim, Acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nesta mesma linha de pensar:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AI: 21975132020158260000 SP 2197513-20.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2017)”

Nessa visada, diante da inutilidade da exposição excessiva dos bens dos sócios dos devedores, bem ainda para evitar confusão patrimonial com os bens de titularidade das devedoras, o sigilo as informações dos bens pessoais dos sócios é plausível medida, como tal, merece acolhimento judicial.

II - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar escorreiamente a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No caso em disceptação, ressaí dos autos que a Requerente passa por dificuldades financeiras em razão de crise, principalmente decorrente da pandemia da COVID-19, que teria afetado o comércio varejista de carnes, ramo em que se insere a devedora.

Revelam-nos os autos, outrossim, o preenchimentos dos requisitos normativos insculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei de Regência, os quais se descortinam através os documentos de ids 90804744, 90804746, 90804748, 90804749, 90804751, 90804754, 90804753, 90804756, 90804760, 90804758, 90804761, 90804762, 90804766, 90804775, 90804770, 9080477, 90804772, 90804773, 90804774, 90804778, 90805687, 9080567, 908056: 90888780, 94157665 e 94331311.



Diante do panorama processualmente demonstrado, bem ainda considerando que subsiste a atividade por parte do devedor, sendo factível a capacidade de superação da crise, constatada está a viabilidade do pedido, merecendo, *ipso facto*, ser deferido o processamento da presente recuperação judicial.

Ex positis e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Rei da Picanha Comércio de Carnes Ltda, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22**, e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para **prestar compromisso em 48 horas**, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito, não olvidando o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 22, II, h, para apresentação de relatórios, contado da apresentação do plano de recuperação pelo devedor.

1.2) Deverá a Administradora Judicial:

1.2.1) apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

1.2.2) observar a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, "c" e "d";

1.2.3) para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente;

2) Fica determinada, nos termos da Lei Regente:

2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II);



2.2) a suspensão de todas as execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III);

2.3) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

2.4) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3) À secretaria Judiciária, determino **mantenha sigilosos os documentos onde constem os bens dos sócios da devedora, exceto à serventia judicial, à Administradora Judicial e à representante do Ministério Público**, devendo ainda adotar as seguintes providências:

3.1) proceder com a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.2) Expedir edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05;



3.3) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

3.4) Apresentada a proposta de honorário pela Administrador Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e à representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação;

3.4.1) inexistindo oposição ao valor sugerido pela Administradora Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial;

3.5) Após, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

4) À devedora, determino:

4.1) apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

4.2) observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, **contados da publicação da presente decisão**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

4.3) apresentar em juízo, fulcrado do art. 57 da Lei de Regência - **até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55** da Lei de Regência sem objeção dos credores - **certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa**, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4.4) advirto ainda à devedora que:

4.4.1) cabará à devedora a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes;



4.4.2) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

4.4.3) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência;

4.4.4) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

4.4.5) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei;

5) Aos credores :

5.1) aqueles arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 determino que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta;

4.2) apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º);

4.3) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único);

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2023

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 25/02/2023 09:28:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022509282166400000090438352>
Número do documento: 23022509282166400000090438352